

Apelação Cível n. 2012.070971-0, de Joinville  
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS JULGADA IMPROCEDENTE. CONTRATO DE *FRANCHISING*. INSURGÊNCIA DAS AUTORAS.**

**PEDIDO PARA CONHECIMENTO DE AGRAVO RETIDO. RECLAMO, NO ENTANTO, NÃO INTERPOSTO NA ORIGEM. PLEITO DESCONSIDERADO.**

**CONEXÃO DA LIDE COM DEMANDAS ANÁLOGAS. DESAPENSAMENTO DAS AÇÕES PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. FATO QUE CONSUBSTANCIARIA NULIDADE. TESE REPELIDA.**

**FEITOS REUNIDOS COM O INTUITO DE IMPRIMIR MAIOR CELERIDADE À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUBSTRATO PROBATÓRIO PRODUZIDO QUE FOI ADEQUADAMENTE ENCARTADO NO PRESENTE FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR RECHAÇADA.**

**MÉRITO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CDC. INVIABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO TIPIFICADA. MATÉRIA OBJETO DO DISSENSO QUE, ADEMAIS, É REGIDA POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. LEI Nº 8.955/94.**

**CONTRATO DE FRANQUIA REGIONAL DE VENDAS. MICROEMPRESÁRIAS QUE ALUDEM TEREM SIDO INDUZIDAS A ERRO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. PROMESSAS DE LUCRO E ENRIQUECIMENTO CERTO QUE TERIAM MOTIVADO O AJUSTE. RESULTADOS OBTIDOS, TODAVIA, QUE RESULTARAM EM PREJUÍZO FINANCEIRO.**

**GASTOS EXPRESSIVOS. ASSUNÇÃO DE INÚMERAS DÍVIDAS. DANOS PATRIMONIAIS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICARIAM A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL ÀS FRANQUEADORAS. ARGUMENTAÇÃO INFECUNDA.**

**INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE ELENCA OS ENCARGOS INCIDENTES EM DECORRÊNCIA DA CESSÃO DE MARCA COMERCIAL. APELANTES QUE FORAM DISTO PREVIAMENTE CIENTIFICADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS RECORRENTES JÁ NÃO ERA SIGNIFICATIVA ANTES DA CELEBRAÇÃO DO**

**NEGÓCIO.**

**RETORNO PECUNIÁRIO MENOR DO QUE O ALMEJADO. FATO QUE, ENTRETANTO, NÃO PODE SER IMPUTADO ÀS DEMANDADAS. TREINAMENTO E APOIO LOGÍSTICO FORNECIDO DE FORMA ADEQUADA.**

**AUSÊNCIA DE GARANTIA DO SUCESSO DO EMPREENDIMENTO. FRACASSO DO INVESTIMENTO QUE, AO QUE TUDO INDICA, DECORREU DA CONDUTA DAS PRÓPRIAS FRANQUEADAS.**

**RECOMPRA DA FRANQUIA. DECLARAÇÃO DE INTEGRAL QUITAÇÃO POR PARTE DAS RECORRENTES, NADA MAIS HAVENDO A RECLAMAR.**

**CARÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA A PRETENDIDA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ILÍCITO INDEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA.**

**RECLAMO CONHECIDO É DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.070971-0, da comarca de Joinville (4ª Vara Cível), em que são apelantes Rosa Pedro Grimes e outro, e apelada Hoken Internacional Company Ltda e outros:

A Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Rejane Andersen, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Robson Luz Varella.

Florianópolis, 17 de março de 2015.

Luiz Fernando Boller  
RELATOR

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelas microempresárias Rosa Pedro Grimes e Salvelina Pedro Grimes Carneiro, contra sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Joinville, que nos autos da ação de Indenização por Danos Morais nº 038.04.051061-9 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1200065S30000&processo.foro=38>> acesso nesta data), ajuizada contra Hoken International Company Ltda., Hai Franchising Ltda. e Brasil Training S/C Ltda., julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

[...] A preliminar de carência de ação suscitada pelos réus confunde-se terminantemente com o mérito da questão, razão pela qual ambos serão apreciados conjuntamente.

Primeiramente, ressalta-se a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre franqueador e franqueado, porquanto a relação entre as partes não é de consumo propriamente dito, já que os autores não eram destinatários finais dos serviços oferecidos pelas rés [...].

No caso, o Contrato de Franquia Regional de Vendas, juntado às fls. 187/208, possui cláusulas nítidas e inteligíveis sobre o negócio entabulado e aos direitos e deveres das partes contratantes.

Inclusive, nas condições iniciais do contrato, no Item nº 3, resta claro que "o franqueado não recebeu da franqueadora qualquer promessa ou garantia quanto a resultados ou rentabilidade do negócio, acreditando, entretanto, que possa operá-lo com sucesso".

As cláusulas seguintes, da mesma forma, em linguagem acessível, referem-se acerca do modo em que se dará o contrato de franquia, dentre elas a necessidade de constituição de sociedade, de pagamento de "taxa" inicial, bem como quais as obrigações da franqueadora e do franqueado.

Além disso, o contrato em referência espelha a Circular de Oferta de Franquia recebida pelas autoras, conforme comprova o documento de fls. 185/186, que embora não trazidas nos presentes autos, este Juízo teve conhecimento com outros processos em casos análogos, em que é bastante clara no que se refere às informações primordiais da atividade empresarial, cujos Itens 7 e 8, por exemplo, expõem os valores e percentuais necessários para a adesão à franquia quanto ao investimento inicial e aos gastos com propaganda, treinamentos e material de apoio.

O pacto, por sua vez, também não prevê o dever das empresas rés em ressarcir qualquer prejuízo advindo da gerência da franquia, até porque essa atividade implica na relação entre dois empresários, ambos com autonomia financeira e administrativa para gerir seus negócios e, conseqüentemente, com responsabilidades adstritas aos seus atos.

[...] Extrai-se, ainda, dos depoimentos que muitos abandonaram a franquia porque as vendas ficavam fracas, em razão de já terem vendido o produto para todo o círculo de amizade, tendo dificuldades para vender para público desconhecido.

Diante do conjunto probatório carreado nos autos, constata-se que aos autores foi oportunizado o conhecimento sobre todos os aspectos que envolvem a atividade empresarial de franquia, bem como foi devidamente informado sobre o risco do insucesso do empreendimento e de que o desenvolvimento do negócio dependia somente de sua determinação e labor.

Com efeito, não trouxeram os demandantes, ademais, elementos demonstrando que não tinham condições de ler e entender as cláusulas do contrato [...].

Salienta-se, ainda, que no pacto de franquia, ambas as partes possuem direitos e obrigações, contudo, é certo que não há nenhuma responsabilidade solidária da franqueadora no insucesso da franqueada, já que esta assume seus próprios riscos inerentes ao negócio.

[...] No tocante ao pedido de dano moral, tem-se que não foi configurado, pois ausentes o ato ilícito e o nexos causal entre os atos praticados pelas empresas ré e os prejuízos sofridos pelos demandantes. Repita-se que foi plena e livre a vontade dos autores em assinar os contratos, tendo sido afastadas quaisquer possibilidades de vício nos negócios jurídicos entabulados.

Por fim, também afasta-se o pedido das ré para condenar a parte autora ao pagamento por litigância de má-fé, já que não restou provada nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

Em face do que foi dito, julgo improcedentes os pedidos formulados por Rosa Pedro Grimes e Salvelina Pedro Grimes Carneiro em face de Hoken International Company Ltda., Hai Franchising Ltda. e Brasil Training Ltda., extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC), ficando suspensa sua cobrança, ante a concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 314/321).

Ato contínuo, Rosa Pedro Grimes e Salvelina Pedro Grimes Carneiro opuseram embargos de declaração, sustentando a nulidade da sentença, por ter sido prolatada separadamente das ações de (1) Indenização por Danos Morais nº 038.05.001428-2 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?Processo.codigo=120006IZ20000&processo.foro=38>> acesso nesta data); (2) Indenização por Danos Morais nº 038.04.051061-9 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=120006S30000&processo.foro=38>> acesso nesta data); (3) Indenização por Danos Morais nº 038.04.059665-3 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=120006BB10000&processo.foro=38>> acesso nesta data), e (4) Indenização por Danos Morais nº 038.04.069311-0 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=120006IM00000&processo.foro=38>> acesso nesta data), relativas a casos análogos, demais disto argumentando que o julgamento contraria, também, o substrato probatório contido nos autos, que seria favorável às suas pretensões (fls. 326/330), insurgência que, todavia, foi rejeitada pela togada singular (fls. 332/333).

Malcontentes, Rosa Pedro Grimes e Salvelina Pedro Grimes Carneiro interpuseram o apelo, reprisando a tese de nulidade da sentença em razão do desapensamento da subjacente ação de Indenização por Danos Morais nº 038.04.051061-9, das demais lides às quais havia sido reunida, aduzindo, mais, ser imprescindível a observância das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, visto que trata-se de "um típico Contrato de Adesão" (fl. 338), sendo "as franqueadas aderentes a parte mais frágil" da relação comercial (fl. 342).

Além do mais, aduziram não terem sido instruídas pelos recorridos

acerca das peculiaridades da franquia regional de vendas que estavam por ajustar, sendo o Contrato omissivo quanto ao nível de escolaridade exigido para o bom resultado do investimento empresarial, o que descortina a nulidade da pactuação desde o seu nascedouro, sobretudo porque foram induzidas a erro quanto ao sucesso da iniciativa, enaltecendo ser responsabilidade dos franqueadores detectar eventual incompetência dos interessados para a atividade comercial "antes da celebração do negócio, tal como prevê a Lei nº 8.955/94" (fl. 346).

Não bastasse isso, afiançaram que a compra da franquia foi consumada antes do oferecimento da Circular de Oferta, existindo "uma associação das vítimas das rés, o que comprova que não foram apenas as autoras que fizeram negócio errado" (fl. 349), razão pela qual, argumentando que Lairson Aparecido de Souza - preposto das requeridas -, teve participação expressiva no evento danoso, já que iludiu-as quanto ao resultado lucrativo da parceria, bradaram pelo conhecimento e provimento do recurso, com a atribuição da responsabilidade civil (fls. 335/349).

Recebido o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 351), ascenderam os autos a esta Corte, sendo originalmente distribuídos ao Desembargador Marcus Túlio Sartorato (fl. 356).

Após, protocoladas intempestivamente as contrarrazões de Hoken International Company Ltda., Hai Franchising Ltda. e Brasil Training S/C Ltda. (fls. 359/369), foi reconhecida a incompetência das Câmaras de Direito Civil para o processamento da matéria (fls. 371/375).

Então, redistribuídos ao Desembargador Raulino Jacó Brüning (fl. 377), e noticiada a constituição de novos procuradores pelas rés apeladas (fls. 378/382), vieram-me os autos conclusos em razão do superveniente assento nesta Segunda Câmara de Direito Comercial (fl. 385).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Por serem beneficiárias da Justiça Gratuita, as insurgentes estão dispensadas do recolhimento do preparo (fl. 321).

Em que pese tenha sido requerida a apreciação de agravo retido (fl. 342), não constato nos autos nenhum indício da interposição de tal recurso na origem, o que, certamente, inviabiliza o respectivo conhecimento por esta Corte, merecendo destaque, de todo modo, que a discussão afeta à aplicação da legislação consumerista pretensamente debatida naquela insurgência constitui objeto também das razões do apelo. Então, no momento oportuno, será objeto de análise.

Feita tal consideração, conquanto Rosa Pedro Grimes e Salvelina Pedro Grimes Carneiro tenham sustentado a nulidade da sentença, em razão de ter sido perfectibilizado o desapensamento dos autos da subjacente ação de Indenização por Danos Morais nº 038.04.051061-9, das demais demandas similares às quais teriam sido anteriormente reunidos - consubstanciando, assim, afronta ao Despacho de fls. 225/226, que reconheceu a conexão da lide com as ações de Indenização por Danos Morais nº 038.05.001428-2; nº 038.04.051061-9, nº 038.04.059665-3 e nº 038.04.069311-0 -, não denoto justificativa para que o *decisum* seja cassado.

Isto porque, embora tenha sido operado o julgamento isolado da lide onde as autoras contendem com a Hoken International Company Ltda., Hai Franchising Ltda. e Brasil Training S/C Ltda., ainda assim foi considerado o substrato probatório em conjunto produzido às mencionadas demandas reparatórias - tal como se infere da decisão de fls. 314/321, que fez menção à oitiva de testemunhas -, estando os depoimentos colhidos, devidamente encartados nos presentes autos, o que afasta, sem dúvida, a possibilidade de eventual prejuízo em detrimento das apelantes.

Assim, restando indemonstrada qualquer lesão ao direito perseguido por Rosa Pedro Grimes e Salvelina Pedro Grimes Carneiro, em decorrência do desapensamento dos autos que tratam de questões análogas, outra alternativa não resta, senão, rechaçar a alegada preliminar de nulidade.

Especificamente com relação à almejada aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, ressaio que a pretensão tampouco encontra fundamento, visto que as autoras apelantes não foram destinatárias finais das mercadorias produzidas pelas recorridas, conseqüentemente não estando caracterizada entre as partes, qualquer relação de consumo, sobressaindo, ao contrário, que as insurgentes franqueadoras, com a intenção de lucro, comercializavam os produtos introduzidos no mercado pela Hoken International Company Ltda., não havendo, pois, hipossuficiência apta a justificar o acolhimento da pretensão neste tópico, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE FRANQUIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELAÇÃO DE

## CONSUMO. INEXISTÊNCIA.

Conforme entendimento firmado por esta Corte, o critério adotado para determinação da relação de consumo é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a parte deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. No caso dos autos, em que se discute a validade das cláusulas de dois contratos de financiamento em moeda estrangeira visando viabilizar a franquia para exploração de Restaurante "Mc Donald's", o primeiro no valor de US\$ 368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil dólares) e o segundo de US\$ 87.570,00 (oitenta e sete mil, quinhentos e setenta dólares), não há como se reconhecer a existência de relação de consumo, uma vez que os empréstimos tomados tiveram o propósito de fomento da atividade empresarial exercida pelo recorrente, não havendo, pois, relação de consumo entre as partes. Agravo Regimental improvido (AgRg no Resp 1193293/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti. J. em 27/11/2012. DJe de 11/12/2012).

que: No mesmo rumo, do acervo jurisprudencial de nossa Corte amealho

DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE *FRANCHISING*. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO ESTABELECIDADA. TEORIA FINALISTA.

Nos contratos de franquia não se fala em relação de consumo e, portanto, em aplicação da proteção do microsistema do Código de Defesa do Consumidor, pois que a franqueada comercializa os produtos que recebe da franqueadora a fim de obter lucro, revelando que estes mesmos produtos são o cerne da sua atividade econômica [...] (Apelação Cível nº 2010.029585-1, de Criciúma. Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira. J. em 24/11/2011).

E mais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTRADO A *QUO* QUE INACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. VERBERADA INAPLICABILIDADE DO PERGAMINHO CONSUMERISTA. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE FRANQUIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A FRANQUEADORA E A FRANQUEADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA QUE DEVE SER ACOLHIDA PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS E SEUS APENSOS AO FORO CENTRAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. REBELDIA PROVIDA.

[...] Na hipótese *sub judice*, não se verifica, de fato, a figura do consumidor sobre a Agravada, principalmente por esta não se enquadrar como destinatária final dos produtos ou serviços da Franqueadora, na forma do art. 2º do Pergaminho Consumerista [...] (Agravo de Instrumento nº 2010.066238-2, da Capital/Estreito. Rel. Des. José Carlos Carstens Köhler. J. em 15/05/2012).

Portanto, considerando que o Contrato de Franquia Regional de Vendas (*franchising*) -, é regulado por legislação específica, é de ser rechaçada a pretendida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo a matéria analisada sob a égide da própria Lei nº 8.955/94.

Pois bem.

No caso em prélio, Rosa Pedro Grimes e Salvelina Pedro Grimes Carneiro objetivam atribuir responsabilidade à Hoken International Company Ltda., Hai Franchising Ltda. e à Brasil Training S/C Ltda., por alegado prejuízo moral e patrimonial que aduzem ter experimentado em decorrência da celebração do Contrato firmado com estas, negociação que alegam ter sido celebrada porque "*a imagem que lhes passaram, desde o início, era de que teriam muito sucesso no empreendimento, que havia só facilidades*" (fl. 215), o que, entretanto, acabou por não se implementar, resultando, pelo contrário, em muitas dívidas, a maioria das quais sequer conseguiram honrar.

Ora, a respeito dispõe o art. 2º da Lei nº 8.955/94 que:

Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

Tecendo comentário acerca da matéria, Fábio Ulhoa Coelho esmiuça que:

[...] A franquia é um contrato pelo qual um empresário (franqueador - *franchisor*) licencia o uso de sua marca a outro (franqueado - *franchisee*) e presta-lhe serviços de organização empresarial, com ou sem venda de produtos. Por meio deste tipo de contrato, uma pessoa com algum capital pode estabelecer-se comercialmente, sem precisar proceder ao estudo e equacionamento de muitos dos aspectos do empreendimento, basicamente os relacionados com a estruturação administrativa, treinamento de funcionários e técnicas de *marketing*. Isto porque tais aspectos encontram-se já suficiente e devidamente equacionados pelo titular de uma marca de comércio ou serviço e ele lhe fornece os subsídios indispensáveis à estruturação do negócio.

A franquia consiste, pois, na conjugação de dois contratos: o de licenciamento de uso de marca e o de organização empresarial. Normalmente, o franqueado dispõe de recursos e deseja constituir uma empresa comercial ou de prestação de serviços. Contudo, não tem os conhecimentos técnicos e de administração e economia geralmente necessários ao sucesso do empreendimento nem os pretende ter. Do outro lado, há o franqueador, titular de uma marca já conhecida dos consumidores, que deseja ampliar a oferta do seu produto ou serviço, mas sem as despesas e riscos inerentes à implantação de filiais. Pela franquia, o franqueado adquire do franqueador os serviços de organização empresarial e mantém com os seus recursos, mas com estrita observância das diretrizes estabelecidas por este último, um estabelecimento que comercializa os produtos ou presta os serviços da marca do franqueador. Ambas as partes têm vantagens, posto que o franqueado já se estabelece negociando produtos ou serviços já trabalhados junto ao público consumidor, por meio de técnicas de *marketing* testadas e aperfeiçoadas pelo franqueador; e este, por sua vez, pode ampliar a oferta da sua mercadoria ou serviço, sem novos aportes de capital (Manual de Direito Comercial: direito de empresa - 26 ed. - São Paulo: Saraiva, 2014. ps. 492/493).



Disto se conclui que o Contrato de Franquia (*franchising*) proporciona vantagens para ambas as partes, havendo, para o franqueador, uma expansão da oferta dos seus produtos ou serviços no mercado, sem a necessidade de que sejam instaladas filiais do seu estabelecimento para que tal resultado seja alcançado, ao passo que, para o franqueado, há o ingresso em um ramo de atividade, via de regra, já consagrado no mercado - sendo, inclusive, do conhecimento dos consumidores a qualidade do que lhes está sendo ofertado -, ficando o titular da marca licenciada responsável pelo esquema organizacional do negócio, traçando as políticas e estratégias de *marketing*, bem como proporcionando o aperfeiçoamento profissional da empresa com que contrata.

Na espécie, denoto que o objeto da negociação consistiu na "concessão, pela franqueadora ao franqueado [...], na modalidade Franquia Home, da licença não-exclusiva para exploração do direito de comercialização de todos os produtos que [...] compõem o mix HOKEN, ou mesmo outros [...] que vierem a ser comercializados" (fl. 188), sustentando Rosa Pedro Grimes, no entanto, que para ingressar no comércio de Processadores Hidrocinéticos e Garrafas Termomagnéticas, abandonou o emprego que tinha em uma loja de ferramentas, tendo Salvelina Pedro Grimes Carneiro se afastado do cargo de Assessora Parlamentar na Câmara de Vereadores de Joinville-SC, ambas experimentando inúmeros prejuízos em razão da infeliz escolha, visto que foram ludibriadas com a oferta de ganho fácil, devendo as rés, portanto, serem responsabilizadas por tal fato (fl. 03).

Malgrado a argumentação manejada pelas autoras apelantes, não constato nenhum indício de que as franqueadoras demandadas praticaram, de fato, ato ilícito ao ofertar-lhes a franquia de sua marca, o que, via de consequência, inviabiliza a pretendida atribuição do dever de reparar.

Aliás, sobressai evidente a precipitação de Rosa Pedro Grimes e Salvelina Pedro Grimes Carneiro quanto à formalização do negócio, visto que elas próprias enfatizaram que "no ano de 2001, através de uma colega de trabalho, Sra. Joelma, a autora Rosa foi convidada a participar de uma reunião de negócios promovida pela requerida Hoken, e, por sua vez, convidou a irmã Salvelina para ir junto" (fl. 03), sendo que:

[...] ficaram tão impressionadas que naquele mesmo dia, além de comprarem seus próprios purificadores, já ingressaram no sistema, como distribuidoras independentes e passaram a participar de reuniões semanais, onde eram dados depoimentos de outros franqueados, afirmando que em pouco tempo já tinham adquirido diversos bens, estavam ficando ricos e que o negócio era ótimo (fl. 03 - grifei).

Adiante, exaltaram que "hipnotizadas com as promessas de riqueza e sucesso [...], sentiram-se animadas a entrar no negócio, embora não tivessem capital para isto e tampouco conhecimento suficiente para iniciar neste ramo" (fl. 03 - grifei), o que, tenho para mim, torna indubitosa a aventura comercial das microempresárias demandantes, que mesmo já laborando na qualidade de distribuidoras independentes dos produtos fabricados pela Hoken International Company Ltda., optaram, de livre e espontânea vontade, pela ascensão dos seus negócios, sabendo, à época, que não dispunham de condição financeira favorável para assumir tal compromisso.

Embora Rosa Pedro Grimes e Salvelina Pedro Grimes Carneiro tenham encartado nos autos prova acerca da dificuldade econômica experimentada no período em que trabalharam com a franquia dos Processadores Hidrocinéticos e das Garrafas Termomagnéticas (fls. 46/49, 51/68 e 88/105), atribuindo tal fato aos constantes investimentos pecuniários que eram obrigadas a fazer a título de cursos de aperfeiçoamento, aquisição mínima de mercadorias e participação em reuniões comerciais, não denoto qualquer abuso ou prática ilegal por parte das rés apeladas, ao imputar-lhes tais encargos, estando estes, ao contrário, expressamente previstos no Contrato de Franquia Regional de Vendas firmado, que, em sua Cláusula nº 8 (oitava), trata, especificamente, da remuneração do *franchisor*, instituindo:

[...] 8.1 Taxa Inicial da Franquia: O FRANQUEADO pagará à franqueadora, a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondendo a totalidade da taxa inicial da franquia HOME, devida em função da concessão do direito de comercialização dos produtos HOKEN que lhe foi outorgada pela FRANQUEADORA, abrangendo o conjunto de informações e orientações fornecidas, inclusive os manuais, e a sub-licença de uso da Marca. O valor acima será pago da forma seguinte: R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste e mais 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a partir de 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do presente, e as demais a cada 30 (trinta) dias subsequentes [...].

8.2 Royalties: Independentemente da taxa inicial de franquia, a que se refere o item anterior, o FRANQUEADO se obriga a pagar à FRANQUEADORA, em contrapartida pelo uso continuado da marca HOKEN, pela orientação que continuará a receber, pelo acesso continuado ao "*Know-how*" acumulado pela FRANQUEADORA, pelo apoio e consultoria de campo, e por todos os demais benefícios que lhe possam decorrer do fato de integrar a rede de FRANQUEADOS INDEPENDENTES, o percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre a totalidade das compras mensais de produtos junto à HOKEN. Apurado o valor exato, a FRANQUEADORA emitirá o boleto bancário correspondente, que deverá ser pago pelo FRANQUEADO até o dia 10 (dez) do mês subsequente, sendo certo que se for pago fora desse prazo, acarretará multa moratória de 2% (dois por cento), calculada sobre o montante devido, mais os juros legais vigentes. Qualquer tolerância ou concessão da FRANQUEADORA para com o FRANQUEADO, quando não manifestada por escrito, não constituirá precedente invocável por este, e não terá o condão de alterar obrigação contratual.

8.3 Taxa de Treinamento Inicial: Também independentemente do pagamento da Taxa Inicial da Franquia e dos Royalties estabelecidos nas cláusulas anteriores, o FRANQUEADO pagará à FRANQUEADORA uma Taxa de Treinamento Inicial, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que será parcelada em 4 (quatro) vezes, vencendo-se a primeira em 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente, e as demais a cada 30 (trinta) dias subsequentes, recebendo, em contrapartida, o Curso de Treinamento consistente em "*Métodos de Implantação e Manutenção de Franquia*", juntamente com um Kit de Franqueado (composto de: 10 [dez] Processadores Hidrocinéticos HOKEN e 10 [dez] Garrafas Termomagnéticas HOKEN) [...] (fls. 192/193).

Constato, ademais, a existência de uma *Taxa de Renovação* estipulada no Item nº 8.4 da avença, dispondo no sentido de que "*a cada 24 (vinte e quatro)*

meses, em havendo interesse na renovação do [...] Contrato, o FRANQUEADO pagará à FRANQUEADORA a quantia equivalente a 1% (hum por cento) do valor da Taxa Inicial de Franquia" (fl. 193), estabelecendo o subsequente Item nº 8.5 a Verba de Propaganda Nacional, segundo a qual,

[...] o FRANQUEADO deverá contribuir com 1% (hum por cento) calculado sobre o valor total das compras mensais de produtos feitos à HOKEN, para o Fundo de Propaganda Nacional, [...] destinado às campanhas de divulgação comercial, dos produtos HOKEN e HAI. A FRANQUEADORA emitirá boleto bancário correspondente, que será pago pelo FRANQUEADO até o dia 10 (dez) do mês subsequente, sendo certo que se for pago fora desse prazo, acarretará multa moratória de 2% (dois por cento), mais os juros legais vigentes (fl. 194).

Já no que toca à aquisição de produtos, do Item nº 8.7 do Contrato, estipula que "o FRANQUEADO deverá adquirir, como estoque inicial, 10 (dez) peças de produtos HOKEN, e mensalmente deverá acumular, no mínimo, 20 (vinte) pontos por aquisição de produtos" (fl. 194), sendo a Cláusula nº 13.1 do Contrato de Franquia expressa quanto à necessidade de uma "ampla apólice de seguro de responsabilidade civil, incêndio e outras coberturas determinadas pela FRANQUEADORA, compatível com o preço e com sua operação, inclusive contra terceiros [...], com cláusula de reajuste automático a cada 12 (doze) meses" (fl. 201).

Já especificamente com relação à qualificação dos empregados contratados pelas franqueadas, dispôs a Cláusula nº 11.1, Item `c`, que:

[...] O FRANQUEADO deverá submeter os profissionais que pretenda integrar em seu quadro de colaboradores, seja qual for a natureza da relação funcional com os mesmos, ao treinamento prévio exigido pela FRANQUEADORA, arcando com os custos de transporte, estadia e alimentação, e também dos profissionais e funcionários indicados para participarem de treinamentos promovidos pela FRANQUEADORA, inclusive em reciclagens, cursos especiais, convenções, reforço ou atualização obrigatórios (fl. 196).

Partindo de tal premissa, concluo que Rosa Pedro Grimes e Salvelina Pedro Grimes Carneiro foram efetivamente comunicadas acerca da onerosidade do Contrato que objetivavam firmar, voluntariamente optando, no entanto, por atentar-se apenas às vantagens que o negócio de franquia propiciaria, ignorando que:

[...] Não há quaisquer vínculos de natureza empregatícia, societária ou associativa entre as partes, sendo o FRANQUEADO o exclusivo responsável por todas as obrigações, ônus e encargos advindos da administração de seu negócio, inclusive direitos sociais e trabalhistas, respondendo inclusive por eventuais perdas e danos causados por seus representantes, empregados, distribuidores e colaboradores, prepostos etc., bem como por ações - de qualquer natureza -, que venham a ser propostas em decorrência de suas falhas ou omissões. O FRANQUEADO obriga-se a identificar-se como Franqueado Independente em todo e qualquer material a que o público tenha acesso (fl. 206 - grifei).

De destacar que as imposições feitas pela franqueadora Hai Franchising S/C Ltda. encontram-se diretamente relacionadas com a modalidade do negócio comercial objeto, extraindo-se da doutrina de Fábio Ulhoa Coelho que:

[...] A franquia é um contrato atípico. No entanto, costuma-se atribuir aos franqueados o seguinte conjunto de obrigações: a) o pagamento de uma taxa de

adesão e de um percentual do seu faturamento; b) o pagamento pelos serviços de organização empresarial fornecidos pelo franqueador; c) a obrigação de oferecer aos consumidores apenas os produtos ou serviços da marca do franqueador, por ele fabricados, aprovados ou simplesmente indicados; d) observar, estritamente, as instruções e o preço de venda ao consumidor estabelecidos pelo franqueador. Por seu turno, o franqueador tem, normalmente, as seguintes obrigações: a) permitir ao franqueado o uso de sua marca; b) prestar os serviços de organização empresarial (Manual de Direito Comercial: direito de empresa - 26 ed. - São Paulo: Saraiva, 2014. ps. 493/494).

Em sendo assim, mostra-se irrelevante a tese de que *"os Contratos e Circulares de oferta de franquia eram assinados sem leitura prévia"* (fl. 05), visto que, além de tal diligência constituir uma conduta preventiva das interessadas, as próprias afirmaram que *"ninguém ia abrir uma empresa [...] se não tivesse a certeza do negócio"* (fl. 216), o que, a meu sentir, descortina estarem efetivamente movidas pelo intenso desejo de serem donas do seu próprio negócio - independentemente do resultado prático que isto pudesse gerar -, aventurando-se em *"adquirir uma franquia que sequer conheciam"* (fl. 216), e para a qual alegaram *"não estar preparadas"* (fl. 216).

Corroborando tal tese, do depoimento prestado por Maria Terezinha Rodrigues da Luz - também convidada para *"participar da equipe Hoken"* (fl. 286) -, amealho que *"pelo que escutava nas reuniões, era incentivada a compra da franquia"*, mas que *"como a depoente tem o pé no chão e não tinha recursos, não comprou"* (fl. 286), daí porque entendo que eventual prejuízo sofrido com o negócio - seja ele decorrente da venda de bens ou da contratação de empréstimos -, constitui responsabilidade exclusiva das apelantes, sendo consequência lógica da opção de escolha que fizeram.

A propósito, da Cláusula nº 3 do Contrato, consta que *"o FRANQUEADO não recebeu da FRANQUEADORA qualquer promessa ou garantia quanto a resultados ou rentabilidade do negócio, acreditando, entretanto, que possa operá-lo com sucesso"* (fl. 188 - grifei), presumindo-se, daí, que o sucesso da negociação dependia da dedicação das próprias recorrentes em prestar o serviço, oferecendo um bom atendimento, propaganda e preço de venda incentivadores do consumo, não havendo, por parte da franqueadora, qualquer garantia de ganho mínimo relativo à atividade, devendo Rosa Pedro Grimes e Salvelina Pedro Grimes Carneiro batalharem pela conquista do público alvo, o que, imagina-se, tenha contribuído para eventual descontentamento, já que, consoante depoimento prestado por Sônia da Cunha em demanda semelhante, *"a diminuição de vendas era porque acabava o círculo de amizades"* (fl. 285).

De toda forma, é de bom alvitre ressaltar que a Hai Franchising Ltda. procedeu, de livre iniciativa, a recompra da franquia anteriormente adquirida por Rosa Pedro Grimes e Salvelina Pedro Grimes Carneiro, pagando a estas - que consentiram com a transação -, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais - fl. 209), dispondo a Cláusula 2ª da referida avença que:

[...] Após a concretização dos atos [...], a Segunda [...] dá a mais ampla, geral e irrevogável rescisão e quitação dos negócios havidos entre ambos, até a presente

data, sob todos os aspectos, para nada mais reclamar, presente e/ou futuramente, prometendo fazer valer a presente rescisão e quitação em todas as circunstâncias que forem necessárias (fl. 210).

Não bastasse isso, consta no Termo de Declaração, Rescisão por Acordo, Recompra e Quitação que Rosa Pedro Grimes "*declara que nada tem a reclamar em relação ao sistema de Franquia Hoken, e que nada conhece que a desabone, e que está deixando esse sistema por livre e espontânea vontade*" (fl. 210), o que corrobora, evidentemente, estar a relação resolvida entre as partes, tendo o vínculo sido desfeito sem qualquer percalço.

De avultar que à Rosa Pedro Grimes e Salvelina Pedro Grimes Carneiro incumbia a prova da existência do direito por si invocado, de maneira a permitir a formação de juízo favorável à pretensão deduzida - a teor do preconizado no art. 333, inc. I, da Lei nº 5.869/73 -, diligência que, tenho para mim, não desempenharam a contento.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery esmiuçam que:

Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.

[...] o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 608).

Por sua vez, Moacyr Amaral dos Santos ministra o ensinamento de que:

Como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*), surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. E dada a controvérsia entre autor e réu com referência ao fato e às suas circunstâncias, impondo-se, pois, prová-lo e prová-las, decorre o problema de saber a quem incumbe dar a sua prova. A quem incumbe o ônus da prova? Esse é o tema que se resume na expressão ônus da prova (Primeiras Linhas do Direito Processual Civil, Editora: Saraiva, 17ª ed., 1995, v. 2, p. 343/344).

Não diverge Ernane Fidélis dos Santos, para quem:

O princípio que deve orientar o julgamento é o da verdade real dos fatos. [...] Um dos mais relevantes princípios subsidiários da verdade real é o da distribuição do ônus da prova. [...] A regra que impera mesmo em processo é a de que "*quem alega o fato deve prová-lo*". O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova. [...] Em determinadas situações, o juiz lança mão de critério subsidiário da verdade real, usando-se do ônus da prova, mas para atribuí-lo à parte a quem desfavorece juízo de maior probabilidade. Quer-se provar que o cidadão não foi ao serviço em determinado dia, mas há dúvida sobre o fato. Sabe-se, contudo, que dos trinta dias do mês faltou ele vinte e cinco. Mesmo que a prova da falta pertença a outra parte, já há probabilidade maior a lhe favorecer, de forma tal que o empregado não pode ser

desincumbido de provar o comparecimento. O juízo de maior probabilidade se mantém em estrita ligação com as regras de experiência (art. 335), aplicáveis de acordo com o *quod plerumque fit*. (Manual de Direito Processual Civil, volume 1: processo de conhecimento. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 509/511).

Ainda sobre o *affaire*, valioso é o ensinamento de Darci Guimarães Ribeiro, no sentido de que:

É natural, provável, que um homem não julgue sem constatar o juízo com as provas que lhe são demonstradas. Quando o autor traz um fato e dele quer extrair consequências jurídicas, é que, via de regra, o réu nega em sentido geral as afirmações do autor; isto gera uma litigiosidade, que, por consequência lógica, faz nascer a dúvida, a incerteza no espírito de quem é chamado a julgar. Neste afã de julgar, o juiz se assemelha a um historiador, na medida em que procura reconstituir e avaliar os fatos passados com a finalidade de obter o máximo possível de certeza, pois o destinatário direto e principal da prova é o juiz. Salienta Moacyr A. Santos que também as partes, indiretamente, o são, pois igualmente precisam ficar convencidas, a fim de acolherem como justa a decisão. Para o juiz sentenciar é indispensável o sentimento de verdade, de certeza, pois sua decisão necessariamente deve corresponder à verdade, ou, no mínimo, aproximar-se dela. Ocorre recordar que a prova em juízo tem por objetivo reconstruir historicamente os fatos que interessam à causa, porém há sempre uma diferença possível entre os fatos, que ocorreram efetivamente fora do processo e a reconstrução destes fatos dentro do processo. Para o juiz não bastam as afirmações dos fatos, mas impõem-se a demonstração da sua existência ou inexistência, na medida em que um afirma e outro nega, um necessariamente deve ter existido num tempo e num lugar, i.e., uma de ambas as afirmações é verdadeira. Daí dizer com toda a autoridade J. Bentham que "*el arte del proceso no es esencialmente otra cosa que el arte de administrar las pruebas*".

Adiante, segue o mestre referindo que:

O problema da verdade, da certeza absoluta, repercute em todas as searas do direito. A prova judiciária não haveria de escapar desses malefícios oriundos dessa concepção, tanto isto é certo que para o juiz sentenciar é necessário que as partes provem a verdade dos fatos alegados, segundo se depreende do art. 332 do Código de Processo Civil [...].

Mais depois, sintetiza realçando que:

Por objeto da prova se entende, também, que é o de provocar no juiz o convencimento sobre a matéria que versa a lide, i.e., convencê-lo de que os fatos alegados são verdadeiros, não importando a controvérsia sobre o fato, pois um fato, mesmo não controvertido, pode influenciar o juiz ao decidir, na medida que o elemento subjetivo do conceito de prova (convencer) pode ser obtido, e. g., mediante um fato notório, mediante um fato incontroverso.

Ao final, aprehoa o aludido doutrinador que a parte não está totalmente desincumbida "*do ônus da prova de uma questão de direito, na medida que cada qual quer ver a sua alegação vitoriosa devendo, por conseguinte, convencer o juiz da sua verdade*", já que "*o juiz julga sobre questões de fato com base no que é aduzido pelas partes e produzido na prova*" (Ribeiro, Darci Guimarães. Tendências modernas da prova. RJ n. 218. dez-1995. p. 5).

Concernente, dos julgados de nosso Pretório haure-se que:

APELAÇÃO. CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE FRANQUIA. PURIFICADORES DE ÁGUA HOKEN. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DOS AUTORES. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO RECURSAL NÃO INTERPOSTO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DA CONEXÃO COM OUTRAS AÇÕES. FEITOS REUNIDOS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA UNA. SENTENÇA INDIVIDUALIZADA. CONEXÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. FEITOS REUNIDOS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA CONJUNTA, COM POSTERIOR DESAPENSAMENTO E SENTENÇA INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPEITO AO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF*. NULIDADE DO *DECISUM* AFASTADA. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO GERIDA PELA LEI N. 8.955/1994. "*CIRCULAR DE OFERTA DA FRANQUIA*". ENTREGA POSTERIOR A DATA DO PAGAMENTO DA ENTRADA DA "*TAXA DE FRANQUIA*", MAS ANTERIOR À ASSINATURA DO CONTRATO. RELAÇÃO NEGOCIAL CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N. 8.955/1994 QUE NÃO SE AFASTA ÀS PECULIARIDADES DA DEMANDA. PLEITOS INDENIZATÓRIO E COMPENSATÓRIO RECHAÇADOS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. HIGIDEZ DA SENTENÇA A *QUO*. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Caracterizando-se a franquia como um contrato comercial, está atrelada aos riscos ínsitos à modalidade, não havendo a garantia de que a franquia possa realmente ser rentável e próspera, dependendo o seu sucesso dos mais variados fatores, tal como a necessidade do mercado e, principalmente, a administração dos seus gestores, visto que possui independência administrativa, não se caracterizando como uma filial ou sucursal da franqueadora. Por tais razões, dessume-se que o contrato de franquia não constitui garantia de sucesso e rentabilidade, de modo que cabe ao franqueado suportar os eventuais prejuízos (Apelação Cível nº 2012.072865-5, de Joinville. Rel. Des. Subst. Altamiro de Oliveira. J. em 27/01/2015).

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento e desprovidimento do reclamo, mantendo intata a sentença verberada.

É como penso. É como voto.